



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Assessoria Jurídica

PROCESSO N.º 35/2019  
PARECER N.º 68.1811.2019

Foi encaminhado à apreciação desta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, processo administrativo n.º 35/2019 de licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2019, objetivando a análise acerca do Recurso interposto pela empresa Azul Prestadora de Serviços Ltda contra decisão da pregoeira que julgou válida a habilitação da empresa Artur Bolting, após ter vencido nas propostas para os lotes 6 e 7. Interposto o recurso, com contrarrazões, a pregoeira manteve sua decisão, vindo os autos a instância superior para deliberação, conforme preceitua o inciso VII, do art. 11, do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Em síntese, a recorrente aduz que a habilitação da empresa declarada vencedora nos lotes 6 e 7 não atende ao edital, a qual deveria ter sido inabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial válida, documento esse exigido no edital para comprovação da qualificação econômico-financeira. E assim, tendo em vista que a certidão apresentada não possui validade por estar em desconformidade com o preceituado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – o qual exige a emissão da certidão pelos dois sistemas do Tribunal (SAJ e EPROC) para que possuam validade -, requer que a proposta seja desclassificada.

Enquanto que, em contrarrazões, a empresa recorrida declara que apresentou documentação de habilitação válida, logo, atende integralmente ao ato convocatório, e que é excesso de formalismo não oportunizar a complementação da documentação.

Por seu turno, a Pregoeira ao julgar a habilitação da empresa Artur Bolting, entendeu, mais uma vez, agora em grau de recurso, que a licitante não deixou de apresentar o documento exigido para qualificação econômico-financeira, bem como que eventual complementação é possível, conforme possibilita o item 24.11.1 do Edital, que assim prescreve: "*promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93)*".



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Assessoria Jurídica

Pois bem, a discussão cinge-se acerca da validade da documentação relativa à qualificação econômico/financeira da empresa Artur Bolting, a qual apresentou Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, à fl. 149, expedida pelo sistema SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual consta a seguinte advertência: *“A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc”*.

Desta forma, verifica-se que a recorrida deixou de apresentar a certidão que deveria ter sido expedida pelo sistema eproc, conforme preceitua aquele Tribunal de Justiça.

A necessidade de apresentação conjunta das duas certidões decorre da implantação do sistema EPROC no Poder Judiciário de Santa Catarina, desde 1.º de abril deste ano, ou seja, os feitos distribuídos anteriormente ao mês de abril tramitam no sistema antigo, o SAJ, enquanto que os novos feitos são ajuizados no sistema novo, EPROC. Portanto, caso não seja apresentada conjuntamente a certidão de cada sistema elas não possuem validade, posto que individualmente não apresentam a realidade fática da situação econômico-financeira da empresa.

Portanto, resta claro que referida certidão só possui validade se apresentadas conjuntamente (SAJ e EPROC). Neste diapasão, o que resta a ser analisado é a possibilidade de apresentação posterior da certidão faltante (emitida pelo sistema eproc).

Assim, para elucidação do caso é necessário verificar o que dispõe o edital, ante ao atrelamento da administração pública ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado nos seguintes termos nos artigos 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Assessoria Jurídica

A pregoeira fundamentou sua decisão no item 24.11.1, permitindo o acostamento posterior da certidão faltante e/ou diligenciando pela mesma por meio do site do Tribunal de Justiça, o qual prescreve que:

24.11 Assegura-se a UNIUV o direito de:

24.11.1 promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93).

Entretanto, desconsiderou o prescrito nos itens 16.9.2 e 16.9.3, os quais tratam das disposições gerais relativas aos documentos de qualificação, nos seguintes termos:

16.9.2. A documentação de que trata esse item deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura das propostas no preâmbulo deste Edital, e em nenhum caso será concedido novo prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues dentro do prazo previsto no item 14.1, **bem como não será permitida documentação incompleta**, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital. Não serão aceitas certidões que contenham ressalvas de que "não são válidas para fins licitatórios".

16.9.3. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior**. Os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as estipulações desta seção ou não lograrem provar sua regularidade serão inabilitados, ressalvado o contido no item 16.7.7, conforme Art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006

Portanto, o edital não deixa dúvidas de que não será permitida documentação incompleta, que não será concedido prazo posterior para complementação, bem como que documentos com irregularidades darão causa a inabilitação.

Por conseguinte, se na certidão apresentada consta a informação que não possui validade sem a apresentação da certidão expedida pelo sistema eproc, ela é irregular, e considerando que o edital não permite complementação quanto a documentação relativa à qualificação, resta razão a recorrente ao pleitear a desclassificação da recorrida.

Quanto ao item 24.11.1 que fundamentou a decisão da pregoeira, o qual está inserido no item das disposições finais do edital, este não tem aplicabilidade na situação, posto que o edital tem regulamentação específica, no item 16, quanto aos



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Assessoria Jurídica

documentos de qualificação, ou seja, ele só serve para os demais casos em que haja necessidade de diligências, mas não para os documentos que já deveriam constar juntamente com a proposta. Ademais, nesse caso seria aceitar documento novo, o que é proibido no artigo 43, §3.º, da Lei 8.666/93, o qual inclusive está referenciado no final da redação do item 24.11.1.

Por todo o exposto, opino pela reforma da decisão da pregoeira, posto que está em desconformidade com a norma licitatória, devendo ser declarada inabilitada a empresa Artur Bolting por não apresentar certidão de falência e/ou recuperação judicial válida.

É o parecer.

União da Vitória, 18 de novembro de 2019.

  
**Mirian Karla Kmita**  
Assessora Jurídica  
OAB/PR nº 49.448



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Reitoria

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 35/2019**

**Pregão Eletrônico n.º 9/2019**

**Recorrente: Azul Prestadora de Serviços Ltda**

**Recorrida: Artur Bolting**

De acordo com o Parecer Jurídico n.º 68.1811.2019, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, e assim declarar a empresa recorrida, Artur Bolting, inabilitada, adotando, em sua totalidade, o relatório e os fundamentos exarados no parecer em epígrafe, devendo ser dado prosseguimento aos atos de homologação do processo licitatório.

União da Vitória, 18 de novembro de 2019.



Alysson Frantz  
Reitor